



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 115/2023/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.100312/2023-27

INTERESSADO: Corregedoria do Ministério da Economia

1. ASSUNTO

1.1. Reestruturação administrativa. Mandato de corregedor. Aplicação do art. 22 da Portaria Normativa nº 27/2022.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Portaria Normativa nº 27, de 11 de outubro de 2022.
- 2.2. Medida Provisória nº 1154, de 01 de janeiro de 2023.
- 2.3. Nota Técnica nº 72/2019/CGNOC/CRG.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de processo autuado a partir do recebimento de consulta formulada pela Corregedoria do Ministério da Economia, por meio do Ofício SEI nº 3791/2023/ME, de 07 de dezembro de 2023 (2649270), que, após tramitar pela Diretoria de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - DICOR (2649639), foi encaminhado a esta CGUNE para análise e manifestação, conforme Despacho 2649681. Segue abaixo o inteiro teor da consulta:

1. O art. 22 da Portaria Normativa CGU 27/2022 traz o seguinte comando:

Art. 22. No caso em que ocorrer reestruturação administrativa, inexistindo previsão legal em contrário, os mandatos dos titulares das unidades setoriais de correição do Siscor submeter-se-ão às seguintes disposições:

I - nos órgãos e entidades em que não houver alteração da estrutura básica, não desfigurando a estrutura que originalmente já existia, os mandatos em curso deverão ser preservados; e

II - nos órgãos e entidades que, em decorrência da transformação, a estrutura original for praticamente extinta ou fundida com outra, os mandatos oriundos das estruturas absorvidas serão extintos.

2. Consoante MPV nº 1154/2023 e o Decreto Nº 11344/2023, o Ministério da Fazenda (MF) apresenta a seguinte estrutura, basicamente reproduzindo a estrutura do Ministério da Economia (ME), com sua Corregedoria ainda vinculada à Secretaria Executiva inclusive:

a) Gabinete; Assessoria Especial do Ministro de Estado; Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos; Assessoria Especial de Comunicação Social; Assessoria de Participação Social e Diversidade; Assessoria Especial de Controle Interno; Secretaria Executiva; Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (órgão com unidade correicional própria); Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (órgão com unidade correicional própria); Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria de Assuntos Internacionais; Secretaria de Política Econômica; Secretaria de Reformas Econômicas; Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária; Conselho Monetário Nacional; Conselho Nacional de Política Fazendária; Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; Conselho Nacional de Seguros Privados; Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização; Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; Comitê Brasileiro de Nomenclatura; Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior; Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais; Comitê Ofício 3791 (30778802) SEI 17316.100003/2023-96 / pg. 1 Gestor do Simples Nacional; Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep; Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais; Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

b) Vinculadas ao Ministério da Fazenda as seguintes entidades: Comissão de Valores

Mobiliários - CVM; Superintendência de Seguros Privados - Susep; Casa da Moeda do Brasil - CMB; Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro; Caixa Econômica Federal - CEF; Empresa Gestora de Ativos - Emgea; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; Banco do Brasil S.A.; Banco da Amazônia S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.

c) Manutenção da Corregedoria como unidade vinculada à Secretaria-Executiva do Ministério;

3. Desse modo, no caso do MF e sua Corregedoria, é possível inferir que foi mantida a estrutura básica do ME no MF, aplicando-se ao caso o item I do art. 22 da Portaria Normativa CGU Nº 27/2022 com a consequente preservação do mandato.

4. Com efeito, no caso concreto do MF, claramente não há que se falar em extinção da estrutura. Tampouco que foi absorvida por outra, como ocorreu nas fusões em 2019, em que se entendeu que Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Trabalho foram absorvidos pelo MF dando origem ao ME. Naquele momento, foram extintos os mandatos de Corregedor das estruturas absorvidas, mas manteve-se o mandato do Corregedor do MF como Corregedor do ME.

5. Agora, em movimento inverso, o que temos é o desmembramento desses Ministérios, mantendo a estrutura básica do ME como MF e devendo, por lógico, haver sequência do mandato de Corregedor do ME como Corregedor do MF, a par da recriação das demais Corregedorias.

6. Diante do exposto, solicitamos ao órgão central do sistema de correição a confirmação do entendimento ora apresentado.

3.2. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. A reestruturação administrativa de Ministérios tem reflexos diretos na atividade correcional, uma vez que pode impactar nos mandatos de titulares de unidades setoriais de correição com a fusão ou desmembramento de órgãos e entidades. O tema já foi objeto de análise anterior por esta Corregedoria-Geral da União na Nota Técnica nº 72/2019/CGNOC/CRG, da qual se transcrevem as conclusões:

CONCLUSÃO

Conclui-se, assim, que a MP nº 870/2019, ao reestruturar os Ministérios, trouxe, basicamente, dois tipos de situações, com consequências diversas, sendo que, conforme exposto:

I - Naquelas Pastas em que não houve alteração da estrutura básica, ou que, havendo, foi relativamente pouco significativa, não desfigurando a pasta como originalmente já existia, os mandatos em curso deverão ser preservados, entendimento extensível às entidades da administração pública federal indireta, referidas no Decreto nº 9.660/2019;

II - Para os Ministérios que, em decorrência da transformação, foram praticamente extintos ou fundidos com outros nas novas Pastas Ministeriais, não há como exigir a manutenção dos mandatos, ante a completa mudança da estrutura organizacional que, em maior ou menor medida, também refletirá na estrutura de cargos.

4.2. Após a emissão desse entendimento, o tema foi tratado no artigo 12 da Portaria nº 1.182, de 10 de junho de 2020, alterado pela Portaria CGU nº 3.108, de 31 de dezembro de 2020.

PORTARIA Nº 1.182, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre critérios e procedimentos para nomeação, designação, exoneração, dispensa, permanência e recondução ao cargo ou função comissionada de titular de unidade correcional no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo federal - SisCor

Art. 12. No caso em que ocorrer reestruturação administrativa, inexistindo previsão legal em contrário, os mandatos dos titulares das unidades correcionais do SisCor submeter-se-ão às seguintes disposições:

I - nos Ministérios em que não houver alteração da estrutura básica, ou que, havendo, foi relativamente pouco significativa, não desfigurando a pasta como originalmente já existia, os mandatos em curso deverão ser preservados, entendimento extensível às entidades da administração pública federal indireta, referidas no Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019; e

II - nos Ministérios que, em decorrência da transformação, foram praticamente extintos ou fundidos com outros nas novas estruturas ministeriais, os mandatos oriundos das estruturas absorvidas pela pasta principal serão extintos.

Portaria CGU nº 3.108, de 31 de dezembro de 2020 (publicado no DOU – Seção 1, 4 de janeiro de 2021)

(anexo): Art. 1º A Portaria CGU nº 1.182, de 10 de junho de 2020, passa a vigorar com as

seguintes alterações:

"Art. 12.

I - nos órgãos e entidades em que houve pouca ou nenhuma alteração da estrutura básica, não desfigurando a estrutura original existente, os mandatos em curso deverão ser preservados; e

II - nos órgãos e entidades que, em decorrência da reestruturação administrativa, sejam extintos ou fundidos com outros nas novas estruturas, os mandatos oriundos das estruturas absorvidas pelas principais serão extintos." (NR)

4.3. Observa-se que a Portaria nº 1.182, de 2020, fazia menção exclusiva a “Ministérios”. A referida norma e suas alterações foram revogadas pela Portaria Normativa nº 27, de 11 de outubro de 2022, que manteve a gênese normativa, mas passou a dispor, de uma forma geral, de reestruturação administrativa de “órgãos e entidades”:

Art. 22. No caso em que ocorrer reestruturação administrativa, inexistindo previsão legal em contrário, os mandatos dos titulares das unidades setoriais de correição do Siscor submeter-se-ão às seguintes disposições:

I - nos órgãos e entidades em que não houver alteração da estrutura básica, não desfigurando a estrutura que originalmente já existia, os mandatos em curso deverão ser preservados; e

II - nos órgãos e entidades que, em decorrência da transformação, a estrutura original for praticamente extinta ou fundida com outra, os mandatos oriundos das estruturas absorvidas serão extintos.

4.4. Feitas essas considerações iniciais, impõe destacar que as informações prestadas na consulta em tela revelam a necessidade de esclarecimento mais específico acerca dos casos de desmembramento – cisão – de órgãos e entidades em decorrência de reestruturação administrativa, uma vez que o entendimento consignado na Nota Técnica nº 72/2019/CGNOC/CRG abordava essencialmente a extinção e fusão de pastas ministeriais.

4.5. Com efeito, da interpretação lógica e conjugada do art. 22 em referência, entende-se que a regra geral, trazida no inciso I, é a de que, nos casos de reestruturação administrativa, a preservação dos mandatos dos titulares das unidades setoriais de correição está condicionada à comprovação de manutenção (não alteração) da estrutura básica originária do órgão ou entidade a que se vinculam.

4.6. Veja-se que a regra pode ser aplicada a qualquer forma de transformação derivada de uma reestruturação administrativa, cabendo proceder a uma identificação de alterações substanciais na estrutura originária do órgão ou entidade estatal a qual o cargo do titular da unidade de corregedoria está vinculado, e, por consequência, da necessidade de extinção do cargo, que, uma vez constatada, por óbvio, inviabiliza a garantia de cumprimento total do prazo do mandato.

4.7. Neste contexto, o inciso II do art. 22 pode ser considerado como um reforço específico ao comando inserto no inciso I, uma vez que define que nos casos de absorção ou fusão de órgãos ou entidades, em que se verifique a extinção quase que total da estruturas originais absorvidas (ou seja, uma desfiguração substancial da estrutura básica originária), a operação tem como efeito a extinção dos mandatos em curso dos respectivos titulares das unidades setoriais de correição afetadas.

4.8. No mesmo sentido, se a transformação da estrutura básica decorrer de repartição de competências entre novas estruturas, entende-se que o mandato do titular da unidade setorial de correição do órgão/entidade original não deve subsistir.

4.9. Convém salientar, de acordo com os esclarecimentos prestados, que para a avaliação da continuidade do curso do mandato importa mais a manutenção da estrutura básica originária do que quaisquer outros aspectos, como por exemplo as próprias denominações dos órgãos ou entidades constituídas por desmembramento, fusão ou absorção.

4.10. Nota-se, portanto, que a conformação do dispositivo normativo em tela, na forma prevista, revela uma intenção do normatizador de preservação dos mandatos correicionais frente às situações de reestruturação administrativa.

4.11. Decorre do exposto que, no caso de inexistência de impedimento legal específico ou de outro entendimento a que, por competência, se deva submeter, nos termos do art. 22 e incisos da Portaria Normativa CGU nº 27, de 2022, a comprovação de manutenção da integridade da estrutura básica original de um órgão ou entidade, nas situações de desmembramento em função de reestruturação administrativa, confere a garantia da continuidade do curso de mandato de titular de unidade setorial de correição até o

seu término. Nos casos de fusão ou extinção, também será observada a manutenção da estrutura básica do órgão ou entidade para se estabelecer a continuidade ou não do mandato, nos termos da Nota Técnica nº 72/2019/CGNOC/CRG.

4.12. Abordando o caso específico sob consulta, a Medida Provisória nº 1154, de 01 de janeiro de 2023, que reorganizou a Presidência da República e os Ministérios, desmembrou o Ministério da Economia, conforme segue:

Art. 51. Ficam criados, por desmembramento:

(...)

IV - do Ministério da Economia:

- a) o Ministério da Fazenda;
- b) o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- c) o Ministério do Planejamento e Orçamento; e
- d) o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

4.13. Com o desmembramento, o Ministério da Fazenda manteve a estrutura básica original do Ministério da Economia, inclusive com a continuidade da vinculação da unidade setorial de correição ao Secretário-Executivo da pasta. Portanto, não desfigurada a estrutura que originalmente já existia, é aplicável o disposto no art. 22, I, da Portaria Normativa nº 27, de 2022, no sentido de preservar o mandato em curso do Corregedor do Ministério da Economia, agora como Corregedor do Ministério da Fazenda.

4.14. As demais pastas ministeriais criadas pelo desmembramento do Ministério da Economia, a saber, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Ministério do Planejamento e Orçamento e Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, por outro lado, constituem estruturas novas. Desse modo, devem ser criadas unidades setoriais de correição nesses órgãos, com submissão dos nomes indicados para o cargo de Corregedor a esta Corregedoria-Geral da União, nos termos do art. 8º da Portaria Normativa nº 27, de 2022.

4.15. Por fim, destaca-se que, remanescendo dúvidas quanto às demais pastas ministeriais, devem as consultas ser encaminhadas à coordenação competente da DICOR/CRG, para análise, levando em consideração as orientações consignadas na presente nota e na Nota Técnica nº 72/2019/CGNOC/CRG, especificamente quanto à manutenção da estrutura básica do órgão ou entidade para manutenção do mandato do titular da unidade setorial de correição.

5. CONCLUSÃO

5.1. Com as considerações acima, encaminho os autos para apreciação da Diretora de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 19/01/2023, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2654705 e o código CRC B06F902E



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 115/2023/CGUNE/CRG (2654705), contendo manifestação acerca dos impactos da reestruturação administrativa, promovida pela Medida Provisória nº 1154, de 01 de janeiro de 2023, em mandatos de titulares de unidades setoriais de correição.
2. Encaminhe-se ao Corregedor-Geral, Substituto, para apreciação e, em caso de concordância, (i) envio de correspondência à unidade consulente, nos termos da Minuta 2662239, (ii) seguido de remessa dos autos à COPIS para divulgação do assunto junto às unidades do SISCOR e, (iii) restituição à CGUNE, para inclusão da referida Nota na Base de Conhecimento desta CGU.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO, Diretor de Gestão do Sistema de Correição**, em 19/01/2023, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2662235 e o código CRC 20D59535

Referência: Processo nº 00190.100312/2023-27

SEI nº 2662235



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica nº 115/2023/CGUNE/CRG (2654705), aprovada pelo Despacho DICOR 2662235, contendo análise sobre os impactos da reestruturação administrativa, promovida pela Medida Provisória nº 1154, de 01 de janeiro de 2023, em mandatos de titulares de unidades setoriais de correição.

Expeça-se o ofício sugerido.

À COPIS e à CGUNE,

Para, respectivamente, divulgação do assunto junto às unidades do SISCOR, e inclusão da referida Nota na Base de Conhecimento desta CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER ARAÚJO, Corregedor-Geral da União, Substituto**, em 19/01/2023, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2662257 e o código CRC FD55C911

Referência: Processo nº 00190.100312/2023-27

SEI nº 2662257